



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_/2020

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 107/2020, que DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS POR TODOS OS CONDOMÍNIOS VERTICAIS E HORIZONTAIS DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA COVID-19, **pela REJEIÇÃO.**

### RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 102/2020** de autoria da vereadora **Aline Mariano**, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

Conforme elucidado pela proponente, em síntese, o PLO em análise dispõe sobre a adoção de medidas preventivas contra o Novo Coronavírus por todos os condomínios verticais e horizontais durante a vigência do Plano Municipal de Contingência COVID-19.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A autora justifica o projeto salientando que:

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo minimizar a proliferação do Novo Coronavírus em áreas comuns dos condomínios localizados no Recife, determinando a adoção de medidas preventivas que resguardarão todos os condôminos, visitantes e empregados desses condomínios.”*

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião ordinária remota realizada em 15.06.2020, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 16.06.2020 e encerrou em 30.06.2020.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

### ANÁLISE

Inicialmente, embora o PLO em análise tenha objetivos louváveis, o mesmo ao criar as referidas imposições, padece de vício de inconstitucionalidade. Conforme se verifica, ao dispor no artigo 1º que *“Ficam todos os condomínios verticais e horizontais do município do Recife obrigados a adotar, dentro da área condominial, medidas preventivas contra a proliferação do Novo Coronavírus durante a vigência do Plano Municipal de Contingência COVID-19.”*, bem como no art. 2º onde *“Os administradores, síndicos e responsáveis pela administração*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

dos condomínios verticais e horizontais deverão adotar as seguintes medidas preventivas contra a proliferação do Novo Coronavírus: I - disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos funcionários e colaboradores, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de Saúde;”.

Infere-se do respectivo projeto, ter mais pertinência temática com direito do trabalho e cível, onde a competência privativa para legislar é conferida à União, conforme previsto na Carta Política de 88 em seu artigo 22, I, vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho** ;”* (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que o constituinte delegou à União competência privativa para editar normas condizentes com o direito cível e trabalhista. Com isso, depreende-se que aos Estados e Municípios facultou-se, apenas, o direito de estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequá-lo ao previsto na legislação federal e às peculiaridades regionais e locais.

Ademais, ao estipular no art. 5º que o Poder Executivo definirá o órgão responsável, bem como as regras a serem observadas na fiscalização, a referida imposição encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito, com auxílio das respectivas secretarias.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 107/2020**, de autoria da vereadora Aline Mariano.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2020 de autoria da vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Recife, 22 de julho de 2020.

---

**Samuel Salazar**  
Vereador/Relator

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2020, de autoria da vereadora Aline Mariano.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 22 de julho de 2020.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI

EDUARDO CHERA

Membro Suplente

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente